

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LASSANCE
MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

INDICE DA LEI ORGÂNICA

TÍTULO I	
Da Organização do Município	8
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	8
CAPÍTULO II	
Da Divisão Político-Administrativa.....	9
CAPÍTULO III	
Das Vedações	11
CAPÍTULO IV	
Das Competências do Município	17
CAPÍTULO V	
Da Política de Desenvolvimento Municipal	17
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	17
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	17
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	17
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal	19
SEÇÃO III	
Dos Vereadores	22
SEÇÃO IV	
Das Reuniões	25
SEÇÃO V	
Das Comissões.....	27
SEÇÃO VI	
Da Mesa Câmara	29
SEÇÃO VII	
Do Presidente da Câmara Municipal	30
SEÇÃO VIII	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	31
SEÇÃO IX	
Do Secretário da Câmara Municipal	32
SEÇÃO X	
Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	32

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

CAPÍTULO II	
Do Processo Legislativo	33
SEÇÃO I	
Disposição Geral	33
SEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	33
SEÇÃO III	
Das Leis.....	34
SEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	37
SEÇÃO V	
Da Soberania Popular.....	38
<i>SUBSEÇÃO ÚNICA</i>	
Da Consulta Popular.....	39
SEÇÃO VI	
Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	40
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	41
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	41
SEÇÃO II	
Das Incompatibilidades	43
SEÇÃO III	
Das Licenças.....	43
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	44
SEÇÃO V	
Do julgamento do Prefeito	47
<i>SUBSEÇÃO ÚNICA</i>	
Das Infrações Político-Administrativas	48
SEÇÃO VI	
Da Transição Administrativa	49
SEÇÃO VII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	50
CAPÍTULO IV	
Do Conselho do Município	51
CAPÍTULO V	
Da Procuradoria do Município	52

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

TÍTULO III	
Da Administração Pública Municipal	52
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	52
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	55
SEÇÃO I	
Normas Gerais	55
SEÇÃO II	
Servidor com Mandato Eletivo	57
SEÇÃO III	
Da Estabilidade	58
SEÇÃO IV	
Da Aposentadoria	59
CAPÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	59
SEÇÃO I	
Da Estrutura Administrativa	59
SEÇÃO II	
Da Publicidade dos Atos	60
SEÇÃO III	
Dos Livros	61
SEÇÃO IV	
Dos atos administrativos	61
SEÇÃO V	
Das Petições e Certidões	62
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais	63
CAPÍTULO V	
Das Obras e Serviços Públicos Municipais.....	66
CAPÍTULO VI	
Da Guarda Municipal.....	67
TÍTULO IV	
Da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária	67
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	67
SEÇÃO I	
Normas Gerais	67

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO II	
Das Vedações	69
SEÇÃO III	
Da Administração Tributária	70
SEÇÃO IV	
Dos Preços Públicos.....	72
SEÇÃO V	
Da Receita e da Despesa	72
CAPÍTULO II	
Do Orçamento.....	74
SEÇÃO I	
Normas Gerais	74
SEÇÃO II	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	76
SEÇÃO III	
Das Vedações Orçamentárias	78
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária	79
SEÇÃO V	
Da Gestão Financeira	80
SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil	81
SEÇÃO VII	
Da Liberação dos recursos da Câmara Municipal	82
SEÇÃO VIII	
Das Contas Municipais	82
SEÇÃO IX	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	83
SEÇÃO X	
Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária	84
CAPÍTULO III	
Do Controle Interno Integrado	85
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	85
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	85
CAPÍTULO II	
Da Política Econômica	86

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO I	
Dos Princípios	86
SEÇÃO II	
Do Desenvolvimento Econômico	86
CAPÍTULO III	
Do Planejamento Municipal	89
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	89
<i>SUBSEÇÃO ÚNICA</i>	
Da Participação Popular	90
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	91
SEÇÃO III	
Da Política Urbana	91
SEÇÃO IV	
Da Política do Meio Ambiente	96
CAPÍTULO IV	
Da Política Social	97
SEÇÃO I	
Da Previdência e Assistência Social	98
SEÇÃO II	
Da Política de Saúde	99
SEÇÃO III	
Da Educação	101
SEÇÃO IV	
Da Cultura	105
SEÇÃO V	
Dos Transportes	106
SEÇÃO VI	
Do Desporto e do Lazer	107
SEÇÃO VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso	108
SEÇÃO VIII	
Da Ciência e da Tecnologia	109
SEÇÃO IX	
Da Habitação e do Saneamento	109
SEÇÃO X	
Do Meio Ambiente	110
SEÇÃO XI	

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Da Defesa do Cidadão.....111

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias111

PREÂMBULO

O povo do Município de Lassance, consciente de sua responsabilidade perante Deus e a Sociedade, por seus representantes reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, e animado pela vontade de confirmar o Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e atender os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promulga a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

PODER LEGISLATIVO
1955

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedado aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro.

§3º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Lassance como ente integrante da República Federativa do Brasil:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- I. Promover o bem-estar de todos os seus cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, etnia, sexo, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II. Erradicar, com a participação da União e do Estado de Minas Gerais, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º - O Município de Lassance integra a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e dos demais Municípios para consecução dos seus objetivos.

Art. 8º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§1º - A Lei Municipal instituirá a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

§2º - A criação, organização e supressão de Distritos, somente poderão ser feita no ano anterior às eleições Municipais e observará a legislação estadual.

§3º - Os distritos poderão ser suprimidos ou extintos mediante consulta plebiscitária a população diretamente interessada, quando deixarem de atender os requisitos previstos para sua criação.

Art. 8º-A - São requisitos para a criação de distritos, além dos previstos em Lei Estadual:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida pela legislação estadual para criação de Município;
- II. Existência, no território, de, pelo menos quarenta por cento de moradias, que atenda às necessidades básicas da pessoa humana;
- III. Edifício, na sede distrital, com capacidade e condições para funcionamento de escola pública e postos de saúde e policial.

Parágrafo único - A comprovação dos requisitos previstos neste artigo far-se-á mediante certidão expedida pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;
- II. Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III. Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;
- V. Dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;
- VI. Contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III. Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional;
- IV. Conceder e renovar licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, anúncios, faixas emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxi;
- V. Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- VI. Fixar:
 - a) horários e locais dos serviços de carga e descarga nas vias públicas;
 - b) tonelagem máxima de veículos que circulem no perímetro urbano;
 - c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamento dos veículos de aluguel;
 - d) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxis;
 - e) horário de funcionamento dos estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observada a competência da União e do Estado.
- VII. Legislar sobre planejamento municipal, compreendendo plano diretor e legislação correlata, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VIII. Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços, bem como fiscalizar:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- c) mercados municipais, feiras e matadouros;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- g) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- X. Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XI. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XII. Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XIII. Tratar e legislar sobre:
 - a) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego e logradouros públicos;
 - b) organização de seu governo e administração;
 - c) administração, utilização e alienação de seus bens;
 - d) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
 - e) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - f) locais abertos ao público para reuniões;
 - g) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;
 - h) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, na forma da lei;
 - i) o direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
 - j) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;
 - k) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;
 - l) remuneração dos servidores públicos municipais;
 - m) administração pública municipal, notadamente sobre cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional; criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação; publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social; reclamações relativas aos serviços públicos; prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; e servidores públicos municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- n) processo legislativo municipal;
- o) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- p) tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração na área territorial do Município;
- q) questão da família, especialmente sobre livre exercício do planejamento familiar; orientação psicossocial às famílias de baixa renda; garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso; normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;
- r) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 14-B desta Lei Orgânica.

§1º - A organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial terão estabelecidos:

- I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II. Os direitos dos usuários;
- III. As obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- IV. A política tarifária justa;
- V. A obrigação de manter o serviço adequado.

§2º - Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.

§3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 13 - Compete ainda ao Município:

- I. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II. Executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- III. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IV. Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- V. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- VI. Promover:
 - a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação federal e estadual;
 - b) a cultura e a recreação;
- VII. Fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- VIII. Dispor sobre a apreensão de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- IX. Realizar:
 - a) serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
 - b) programas de apoio às práticas desportivas;
 - c) atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;
- X. Firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XI. Cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes, ou se mostrar danoso ao meio ambiente;
- XII. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII. Fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;
- XIV. Promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;
- XV. Celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando:
 - a) a execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas;
 - b) a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum;
- XVI. Conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII. Realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo;
- XVIII. Dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

risco a saúde e a segurança da população;

XIX. Dispor sobre:

- a) a captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel;
- b) o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX. Estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais;

XXI. Garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;

XXII. Conceder honrarias;

XXIII. Ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem:

- a) o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas;
- b) a gestão democrática da cidade;
- c) a regularização fundiária urbana;
- d) o direito de superfície;
- e) a transferência do direito de construir, com outorga onerosa;
- f) as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios;
- g) a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado;
- h) as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas;

XXIV. Regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;
- f) a instituição de penalidades e arrecadação das multas;

XXV. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXVI. Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 14 - É da competência do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pela guarda das Constituições, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valores históricos, artístico ou cultural;
- IV. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII. Realizar serviços de assistência social, com a participação da população.

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do “caput” deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

Art. 14-A – Compete também ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

- I. Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
- II. Sistema municipal de educação;
- III. Licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta, indireta e fundacional;
- IV. Defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V. Combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI. Uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII. Defesa do consumidor;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- VIII. Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX. Seguridade social.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 14-B - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I. Assegurar a todos os cidadãos:
 - a) existência digna;
 - b) bem-estar e justiça sociais.
- II. Priorizar o primado do trabalho;
- III. Cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV. Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V. Realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos, conforme Legislação eleitoral vigente, para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 16 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal:

- I. Até 15.000 (quinze mil) habitantes, 9 (nove) Vereadores;
- II. De mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e até 30.000 (trinta mil) habitantes, 11 (onze) Vereadores;
- III. De 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 13

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- (treze) Vereadores;
- IV. De mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes, 15 (quinze) Vereadores;
- V. De mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes, 17 (dezessete) Vereadores;
- VI. De mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;
- VII. De mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores;
- VIII. De mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes, 23 (vinte e três) Vereadores;
- IX. De mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes, 25 (vinte e cinco) Vereadores;
- X. De mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes, 27 (vinte e sete) Vereadores;
- XI. De mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes, 29 (vinte e nove) Vereadores;
- XII. De mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes, 31 (trinta e um) Vereadores;
- XIII. De mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes, 33 (trinta e três) Vereadores;
- XIV. De mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes, 35 (trinta e cinco) Vereadores;
- XV. De 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes, 37 (trinta e sete) Vereadores;
- XVI. De mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes, 39 (trinta e nove) Vereadores;
- XVII. De mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes, 41 (quarenta e um) Vereadores;
- XVIII. De mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes, 43 (quarenta e três) Vereadores;
- XIX. De mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes, 45 (quarenta e cinco) Vereadores;
- XX. De mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes, 47 (quarenta e sete) Vereadores;
- XXI. De mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes, 49 (quarenta e nove) Vereadores;
- XXII. De mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes, 51 (cinquenta e um) Vereadores;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

XXIII. De mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes, 53 (cinquenta e três) Vereadores;

XXIV. De mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes, 55 (cinquenta e cinco) Vereadores.

§1º - O número de habitantes a ser utilizado com base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa por decreto legislativo, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Cabe à Câmara, com a sanção de Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 12 a 14-A desta Lei Orgânica:

- I. Sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II. Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV. Sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- V. Sobre a concessão de serviços públicos;
- VI. Sobre a concessão do direito real de uso dos bens municipais;
- VII. Sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII. Sobre a alienação de bens imóveis;
- IX. Sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X. Aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbanas;
- XI. Delimitar o perímetro urbano;
- XII. Sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII. Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 18 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Organizar os seus serviços administrativos;
- IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII. Fixar os subsídios e sua forma de reajuste do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;
- VIII. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX. Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X. Requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI. Convocar os Secretários Municipais ou Chefes de Departamento, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII. Autorizar referendo e plebiscito;
- XIII. Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIV. Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;
- XV. Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como deliberar sobre a perda do mandato, nos casos previstos em lei;
- XVI. Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei.
- XVII. Dispor sobre, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias:
 - a) sua organização, funcionamento e polícia;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços;
 - c) fixação da respectiva remuneração e provimento dos cargos;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- d) concessão de licenças, aposentadoria e disponibilidade;
- e) fixação e alteração de seus vencimentos e outras vantagens;

- XVIII. Mudar temporariamente sua sede;
- XIX. Aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- XX. Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva;
- XXI. Sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXII. Sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o “caput” de seu artigo 75;
- XXIII. Elaborar e encaminhar ao Executivo a sua proposta orçamentária, para ser incluída na do Município, prevalecendo, se não aprovada pelo Plenário, à elaborada pela Mesa, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias;
- XXIV. Fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 16 desta Lei Orgânica;
- XXV. Propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado de Minas Gerais, através de sua Mesa;
- XXVI. Fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVII. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII. Deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;
- XXIX. Autorizar a sua filiação a entidades afins;
- XXX. Elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal;
- XXXI. Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio a que se refere o inciso VII deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer, abono, prêmio, verba de representação, e assegurados os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º e art. 37, X, da Constituição Federal da Constituição Federal.

Art. 19 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I. Requerimento, indicação e moção;
- II. Decretar sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, conforme determina a norma de regência prescrita no Decreto-Lei nº 201/1967, nas

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

hipóteses previstas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

- III. Apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IV. Tomar e julgar as contas do Prefeito;
- V. Deliberar sobre as contas do Prefeito, no prazo de cento e vinte dias do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado observado o seguinte:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VI. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;
- VII. Mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. Criar comissões especiais de inquéritos sobre determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- IX. Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

§1º - Impõe-se a observância dos preceitos constitucionais e da legislação quanto ao direito de acesso à informação e à transparência, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, as intervenções do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 22 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 23 - Os Vereadores não poderão:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” deste inciso;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, observado o disposto nos artigos 95 e 96 desta Lei Orgânica;
- II. Desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. Que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, cinco sessões extraordinárias, salvo nos casos previstos no inciso anterior;
- V. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII. Que deixar de residir no Município;
- IX. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII do “caput” deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e IX do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

§4º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas.

§5º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de gastos superiores a setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 25 - Extingue-se o mandato:

- I. Por falecimento do titular;
- II. Por renúncia formalizada.

§1º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no “caput” deste artigo, declarará a extinção do mandato.

§2º - A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

Art. 25-A - Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido em cargo de secretário ou assessor municipal e de diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus, nos quinze dias iniciais, ao valor proporcional do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§3º - Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a trinta dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 26 - O exercício de vereança por servidor público dar-se á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo único - O Vereador ocupante do cargo ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 27 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivos médicos, devidamente comprovados;
- II. Para tratar de interesse particular, desde que, neste caso o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§1º - Nos casos dos incisos I e II do “caput” deste artigo, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I do “caput” deste artigo.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 28 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sua sede na cidade, em sessões plenárias, ou em sessões itinerantes mediante deliberação do colegiado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Parágrafo único - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento Interno, para:

- I. Inaugurar a sessão legislativa;
- II. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, na forma regimental.

§4º - Sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente da sessão convidar o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica deste Município, desempenhando leal e com fidelidade o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando em favor do povo de Lassance, sobre a proteção de DEUS".

§5º - Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado pelo presidente fará a chamada nominal de cada Vereador, para declarar que: "Assim o prometo."

§6º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§7º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 30 – A Sessão legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste "caput" serão redesignadas pelo presidente, quando recaírem em feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação das leis orçamentárias do ano subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 31 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele, salvo deliberação do colegiado.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões solenes somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou Folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 34 - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II. Pelo Presidente da Câmara;
- III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 35 - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre as matérias para as quais foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 36 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante.

SEÇÃO V
1955
DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada Comissão terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- I. Discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas, na forma do Regimento Interno.
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
- III. Convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37-A - Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

- I. Instruir matéria legislativa em tramitação;
- II. Tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§1º - Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 - A minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um nono da composição da Casa, terão LIDER e VICE-LIDER.

§1º - A indicação dos líderes será em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara desta legislação.

Art. 40 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos Blocos Parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se sempre que convocada pelo Presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V. Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI

DA MESA DA CÂMARA

Art. 42 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso, dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 43 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na forma do Regimento Interno que disciplinará a forma de eleição, composição e sucessão da Mesa.

§1º - O mandato de Mesa será de dois anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§2º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 44 - São atribuições da Mesa, dentre outras:

- I. Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las, quando necessário;
- III. Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV. Suplementar mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;
- V. Devolver à Contabilidade da Prefeitura, os saldos de caixa existente na Câmara durante ao final do exercício;
- VI. Enviar ao Prefeito, até dia 1º de Março, as contas do exercício anterior;
- VII. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VIII. Declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V. Fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;
- VII. Requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII. Apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

- IX. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X. Solicitar intervenção, no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- XI. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- XIII. Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIV. Designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XV. Mandar expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;
- XVI. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XVII. Autorizar as despesas da Câmara;
- XVIII. Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída para tal competência.

Art. 46 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Na eleição da Mesa Diretoria;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV. Nas votações secretas.
- V. Nos demais casos previstos no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- III. Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

SEÇÃO IX

DO PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 48 – Ao Secretário competente, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. Redigir a ata das sessões secretas;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III. Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV. Fazer a inscrição dos Oradores na pauta dos trabalhos;
- V. Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.
- VI. Exercer as funções de tesoureiro da Câmara Municipal.
- VII. Nos demais casos previstos no Regimento Interno.

§1º - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, assumindo, nestes casos, as suas atribuições, exeto a prevista no inciso VI do presente artigo.

SEÇÃO X

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 49 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários, será fixada e aprovada pela Câmara Municipal, por lei, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorará para legislatura seguinte.

Art. 49-A - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago a servidor do Município na data de sua fixação.

Parágrafo único – A lei que fixar a remuneração do Prefeito garantirá ao Chefe do Executivo, pelo menos, o valor correspondente ao maior vencimento ou salário pago ao servidor, na hipótese de ocorrer o previsto neste artigo.

Art. 49-B - A remuneração dos Vereadores, dos Secretários, do Prefeito e do Vice- Prefeito será regulamentada mediante Lei, tratando-se de subsídio em parcela única, nos termos do

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§4º do artigo 39 da Constituição da República de 1988, assegurados os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 49-C – Em caso de não fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários até a data prevista nesta Lei Orgânica prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

§1º - As regras quanto à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, observarão as normas gerais definidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§2º - O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de proposição, cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§3º - As proposições a que se refere o parágrafo anterior serão declaradas rejeitadas e arquivadas quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o quórum estabelecido para sua aprovação.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA

Art. 51 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I. Do Prefeito;
- II. De, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

§1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52 - A iniciativa das leis cabe a Mesa Diretora, Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta.

Parágrafo único - São matérias de Lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Postura;
- V. Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI. Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII. Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII. Elaboração, redação, alteração de consolidação das Leis.

Art. 54 - As Leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I. Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, bem como fixação e aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- III. Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual;
- IV. Criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

administração pública do Município;

V. Criação, organização e alteração da Guarda Municipal.

§1º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

§2º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros.

§1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, Cidade ou do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 58 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias e a comprovação da existência de receita;
- II. Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação das Leis Orçamentárias.

§2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos e leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica.

Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, irá sancioná-lo no prazo de quinze dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal dos motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.-

§6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto quando a votação das leis orçamentárias.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 62 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 63 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Resolução aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO V

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 66 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I. Plebiscito;
- II. Referendo;
- III. Iniciativa popular, nos termos do artigo 56 desta Lei Orgânica.

Art. 66-A - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I. Por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II. Pelo Prefeito Municipal;
- III. Pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no §3º do artigo 8º desta Lei Orgânica.

§3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 66-B - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do §1º do artigo anterior.

Art. 66-C - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no §3º do artigo 67 desta Lei Orgânica.

§2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

Art. 66-D - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do artigo 56 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, podendo:

- I. Realizar Audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários;
- II. Prazo para deliberação regimentalmente previsto;
- III. Votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA CONSULTA POPULAR

Art. 66-E - O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração do Município.

§1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada por dois terços dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral.

§2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de três meses, após a aprovação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

§3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenham apresentado cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município.

§4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 66-F - A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO VI

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 67 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

§1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º - O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.

§3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 120 dias, julgará as contas do Município.

§5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§6º - A renúncia de receitas de que trata o “caput” deste artigo deverá:

- I. Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;
- II. Atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

resguardadas:

a) as metas de resultados fiscais previstas;

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 67-A - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 67-B - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 68 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por seu secretariado, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68-A - O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 68-B - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art. 69 - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Ao tomarem posse e ao término de seus mandatos respectivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e/ou substituirá nos casos de licença ou vacância dos cargos.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos respectivos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

§2º - Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a Chefia do Executivo o dirigente do órgão jurídico do Município, o Procurador-Geral, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara.

§3º - Se durante a substituição, o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito.

§4º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra:

- I. O livre exercício dos Poderes constituídos;
- II. O exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III. A probidade administrativa;
- IV. Os instrumentos de planejamento municipal;
- V. O cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 71 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 72 - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

Art. 73 - Em qualquer dos casos previstos nos arts. 71 e 72, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;
- III. Ser titular demais de um cargo ou mandato público eletivo;
- IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 75 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato:

- I. Ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- II. Ausentar-se do País por período superior a dez dias.

§1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesse particular.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º-A - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§2º - Na hipótese de o Prefeito necessitar ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, no caso do parágrafo anterior, deverá apresentar seu pedido de licença à Câmara Municipal por escrito, com antecedência mínima de dez dias.

§3º - O Vice-Prefeito deverá ser comunicado pela Presidência da Câmara Municipal da licença concedida ao Prefeito, para que o mesmo se inteire das questões administrativas e assuma o cargo.

§4º - O Vice-Prefeito, quando em substituição ao Prefeito, perceberá como remuneração o valor do subsídio do titular do cargo.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I. Exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da Administração Pública Municipal;
- II. Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. Sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- V. Prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores;
- VI. Decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;
- VII. Celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;
- VIII. Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado:
 - a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício;
 - b) das receitas e despesas previdenciárias;
 - c) dos resultados nominal e primário;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- d) das despesas com juros;
- e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;
- IX. Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, obedecido o limite estabelecido na conformidade do § 1º do art. 143-B.
- X. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las quando impostas irregularmente;
- XI. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIII. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;
- XIV. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;
- XV. Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunscrito sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;
- XVI. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVII. Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII. Enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escrituradas no mês imediatamente anterior;
- XIX. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX. Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;
- XXI. Nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- XXII. Nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- XXIII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XXIV. Representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- XXV. Enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XXVI. Prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados;

XXVII. Executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios de que trata o “caput” do artigo 90 desta Lei Orgânica;

XXVIII. Exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX, XV, XX, deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único, critério avocar a si a competência delegada.

Art. 76-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública municipal, bairros da cidade e distritos e localidades do interior do Município, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Municipal.

§1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º - O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- I. Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- II. Inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- III. Atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- IV. Promoção do cumprimento da função social da propriedade;
 - V. Promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
 - VI. Promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
 - VII. Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.
- §6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 77 - O Prefeito será processado e julgado:

- I. Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
- II. Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, conforme prescreve o Decreto-Lei nº 201/1967, e subsidiariamente nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada.

§1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor, observado o Decreto-Lei nº 201/1967.

§2º - Se o denunciante for:

- I. Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação;
- II. O Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto.

§3º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- I. Deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês;
- II. Efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária;
- III. Efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 77-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

- I. Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, quando através de requerimento aprovado pelo plenário da Câmara, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - As infrações política-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 77-B - O Prefeito perderá o mandato:

- I. Quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;
- II. Por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

infringir:

- a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 23 desta Lei Orgânica;
 - b) o disposto nos 74 e 75 desta Lei Orgânica.
- III. Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 69 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78 - Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatório da situação administrativa municipal pelo menos, até a data de seu levantamento contendo, dentre outras, informações sobre:

- I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;
- II. Situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- III. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- IV. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- V. Situação dos controles com concessionários e permissionários de serviços públicos para efeito de possível regularização;
- VI. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;
- VII. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

constitucional ou convênios;

- VIII. Projetos de leis em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- IX. Situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados.

Art. 78-A - É vedado o empenho, no último mês do mandato do Prefeito Municipal, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§1º - Entende-se por duodécimo da despesa prevista, a parcela correspondente a um doze avos da dotação específica consignada no orçamento para seu atendimento.

§2º - Fica vedado ao Município, no período estipulado neste artigo, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término do mandato do Prefeito Municipal.

§3º - As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos de calamidade pública.

§4º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

§1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal constituem, principalmente, os secretários e os assessores municipais, que ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§2º - Compete aos secretários:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes à sua área de atuação;
- II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;
- IV. Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

pele Prefeito.

§3º - Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§4º - Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no inciso VII do artigo 18 e no artigo 49-B desta Lei Orgânica.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 82 - Poderão ser criadas por iniciativa do Prefeito, aprovando pela Câmara Municipal Subprefeituras ou equivalentes.

§1º - As Subprefeituras ou equivalentes terão a função de descentralizar os serviços da administração municipal.

§2º - Os administradores regionais serão nomeados pelo Prefeito.

§3º - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito nas mesmas condições dos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 83 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I. O Vice-Prefeito;
- II. O Presidente da Câmara Municipal;
- III. Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV. O Procurador-Geral do Município;
- V. Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução e remuneração;
- VI. Membro das Associações Representativas de Bairros, por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 84 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 85 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 86 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art. 87 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Art. 88 - A Procuradoria do Município tem por Chefe, o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei municipal de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei municipal;

VI – A lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo.

X – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;;

XII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIV – Somente por lei municipal específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

XV – Depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se às qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - Os concursos públicos para preencher tanto de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias;

§ 3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização de autoridade que o praticou ou permitiu;

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei municipal;

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento serão previstos em lei federal;

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 91 - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do município, não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração indireta, só podem ser feitos:

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 92 - A lei municipal instituidora do regime jurídico e planos de carreira dos servidores da administração pública direta das autarquias e das funções públicas atenderá aos princípios que lhe são assegurados pela Constituição da República, por esta Lei Orgânica, dentre outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município.

§1º - O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

§4º - Aos servidores da administração direta fica assegurado isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93 - O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena das sanções cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 93-A - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 93-B - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo para tal finalidade:

- I. Previdência e assistência sociais;
- II. Assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa;
- III. Programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;
- IV. Cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 93-C - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

Art. 94 - Aplicam aos servidores municipais, dentre outros os seguintes direitos:

- I. Salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. Irredutibilidade de salário ou vencimentos, observado o disposto no artigo;
- III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- IV. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI. Salário-família aos dependentes;
- VII. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX. Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento da do normal;
- X. Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;
- XI. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- XIII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XIV. Proibição de diferença de trabalho e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;
 - XV. Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
 - XVI. Livre associação profissional ou sindical;
 - XVII. Adicionais de dez por cento a cada período de cinco anos de efetivo serviço;
 - XVIII. Férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, nos termos da lei.
 - XIX. A remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;
 - XX. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.
 - XXI. Licença especial, na forma que a lei estabelecer;
- §1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
- §2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.
- §3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

SEÇÃO II

SERVIDOR COM MANDATO ELETIVO

Art. 95 - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

Art. 96 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, mandato ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único - Ao servidor, investido no mandato de Vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

SEÇÃO III
DA ESTABILIDADE

Art. 97 - É estável após três anos de efetivo exercício o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;
- IV. No caso previsto no §4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo de posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 98 - O servidor público será aposentado nos termos da legislação federal que trata o Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 99 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§2º - As entidades da administração pública que compõem a administração indireta do Município se classificam em, além das demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município:

- I. Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira e descentralizados;
- II. Empresa Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas quando Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. Sociedade de Economia Mista: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertença, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;
- IV. Fundação Pública: A entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com a autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§3º - A Fundação Pública, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe se aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 100 - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município, por fixação no atrium ou, também, de acordo com a conveniência, a necessidade ou determinação legal, em veículo de comunicação impresso de circulação local.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que serão levadas em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade de um ano.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

- I. Os contratos resultantes de licitação;
- II. Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

Art. 101 - O Prefeito fará publicar:

- I. Diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;
- II. Mensalmente, os montantes e os recursos recebidos;
- III. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- IV. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- V. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO III

DOS LIVROS

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos chefes dos poderes, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais e permissão para exploração de serviços públicos;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Interno;
 - i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
 - j) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;
 - k) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - l) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
 - m) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - n) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
- II. Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) criação de comissões e designação de seus membros;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - f) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - g) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III. Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a lei municipal;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação aplicável.
- Parágrafo único - Os atos praticados por Portaria e os contratos deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V

DAS PETIÇÕES E CERTIDÕES

Art. 104 - A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores, são obrigados a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§1º - As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação do interesse pessoal do requerente, independem do pagamento de taxas.

Art. 104-A - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo estabelecido em lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 104-B - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- I. O direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. A obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo estabelecido em lei, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105 – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§1º - A bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história, são símbolos do Município.

§2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 105-A - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 106 - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106-A - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I. A defesa do patrimônio municipal;
- II. A aquisição de bem imóvel;
- III. A alienação de bens municipais;
- IV. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II ao IV do “caput” deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse público ou social, devidamente justificado;
- b) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes da legislação federal quanto à dispensa de licitações;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa;
- d) dação em pagamento;
- e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos seus bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§5º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§6º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei.

Art. 110 - Poderão ser cedidos a particular, mediante lei específica, e para serviços transitórios, máquinas e operador da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 111 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências:

- I. Viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II. Projeto da obra e orçamento de seu custo;
- III. Recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV. Cronograma físico-financeiro, indicando início e término do empreendimento;
- V. Economicidade.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 113 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, com ou sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§5º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§6º - É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 114 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 117 - A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§1º - Aplica-se aos guardas municipais o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos.

§2º - O cargo de Comandante da Guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal que submeterá a aprovação da Câmara na forma da lei.

§3º - O Município buscará orientação junto ao órgão estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos voluntários para o combate a incêndio e socorro em caso de calamidade pública.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 118 - São tributos municipais, os impostos, as taxas, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 119 - É da competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana;
- II. Transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em Lei Complementar Federal, bem como conforme alínea “b” do inciso I do “caput” do artigo 155 da Constituição Federal.

§1º - O imposto incidente sobre a transmissão “inter vivos”:

- I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§3º - Os serviços a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo serão definidos em lei complementar.

Art. 120 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 121 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 123 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 123-A - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata o artigo 119 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 124 - É vedado ao Município:

- I. Manter, subvencionar, ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- II. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- III. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- IV. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- V. Estabelecer diferença tributária entre itens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VI. Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- VII. Utilizar tributos com efeito de confisco;
- VIII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- IX. Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- X. Exigir pagamento de taxas que atentem contra:
- a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
- XI. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º - A vedação do inciso IX, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso IX, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso IX alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 125 - A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

Art. 126 - Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para sua interpretação o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo único - Considera-se notificação e entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 127 - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes da categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 128 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo de tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II. Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 129 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por meio de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 132 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 133 - Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 135 - A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V

DA RECEITA E DA DESPESA

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 136 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 137 - Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;
- II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;
- IV. Relativamente as operações que tiverem origem em seu território, setenta por cento do montante arrecadado, pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

Art. 138 - O Município participa, ainda:

- I. Do montante, pertencente aos municípios, de vinte e cinco por cento do produto de arrecadação, no Estado de Minas Gerais, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas as parcelas que lhe cabem:
 - a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;
 - b) um quarto, na forma do disposto na legislação estadual.
- II. Observados os critérios das alíneas “a” e “b” do inciso anterior, dos montantes do Estado de Minas Gerais e da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 139 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois vírgula cinco por cento pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 140 - O Município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 141 - A elaboração e a execução plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal, e de órgãos da administração direta, e da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V. O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Os critérios e forma de limitação de empenhos;
- VII. As normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. As demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§3º - Orçamento anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

especiais;

- II. Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- V. O demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;
- VI. O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII. A reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para atender as emendas impositivas.

§4º - Os orçamentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§6º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§7º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do “caput” deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§8º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei Orgânica.

§9º - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§10 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 142 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143 - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 143-A- À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art.100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 143-B - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sem prejuízo do disposto no inciso IX do art.76.

§ 1º - Por duodécimo deve-se entender o percentual de participação do orçamento da Câmara na Lei orçamentária do exercício, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no art. 29-A, I, da CF.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 144 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos especiais e adicionais suplementares serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, à qual caberá:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará e emitirá seu parecer na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - Os projetos de que trata este artigo serão aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§ 6º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 5º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do índice constitucional.

§ 7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 8º - As programações orçamentárias previstas no §5º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º - No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do §8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 31 de março o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento;

II – Até 15 (quinze) dias após o recebimento da justificativa prevista no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 15 (quinze) dias após a indicação prevista no inciso II, o Poder Executivo encaminhará o ato competente ato sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 10º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, observado o disposto na Constituição da República.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 145 - São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - V. A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;
 - VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
 - IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
 - X. A anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 144.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas irreversíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§3º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 146 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 147 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148 - As alterações orçamentárias durante o exercício, representar-se-ão:

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferência e transposição que somente se farão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 149 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento, Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas de direito financeiro.

SEÇÃO V
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 150 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§1º - Em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais ou fundos especiais.

§2º - Independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§3º - A Câmara Municipal poderá ter sua própria gestão financeira, por meio da qual movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 151 - Valores pertencentes a terceiros confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos, e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas em consignação serão movimentadas através de caixa específico.

Parágrafo único - Havendo necessidade, a Administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art. 152 - As disponibilidades de caixa do município e suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas no banco oficial do Estado em contas abertas individualmente.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 153 - Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas da lei orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno.

§2º - Poderá haver adiantamentos a funcionários para ocorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 154 - A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 155 - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Art. 156 - A contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I. Evidenciar:

- a) As transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;
- b) Os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, as despesas empenhadas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;
- c) Perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhe forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes;

II. Informar sobre:

- a) A situação patrimonial;
- b) Os resultados obtidos pela unidade de serviços;
- c) Direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;
- d) Bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;
- e) Custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;
- f) A gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal;
- g) Execução orçamentária.

§1º - Para a consecução das finalidades neste artigo, a contabilidade municipal poderá ser organizada por fundos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as demonstrações à contabilidade central do município para fins de consolidação até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§3º - Mensalmente a contabilidade elaborará:

- I. Demonstrações de receitas e despesas orçamentárias;
- II. Demonstrações de resultados por serviços.

§4º - Até o dia quinze de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

SEÇÃO VII

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 157 - Os recursos correspondentes à Dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma prevista na Constituição da República e nesta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 158 - Até noventa dias após o início da seção legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e consolidadas das empresas municipais;
- IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V. Relatório consubstanciado da gestão dos recursos público municipais no exercício demonstrado.

Art. 159 - As contas de que trata o artigo anterior ficarão à disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir de dezesseis de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura, em local de fácil acesso ao público e no portal da transparência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Prefeitura e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a identificação e a qualificação de reclamante;
- II. Ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão as seguintes reclamações:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser apresentada anexada às contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

§5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, o § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

Art. 160 - O Prefeito Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 161 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O Secretário de Fazenda ou cargo equivalente fica obrigado à apresentação do boletim diário de finanças, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 162 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

- I. Os procedimentos de contabilidade;
- II. A execução orçamentária financeira;
- III. O fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;
- IV. A execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;
- V. Os custos e preços dos serviços de qualquer natureza, mantidos pela administração municipal direta e indireta;
- VI. Os direitos e obrigações de qualquer natureza do município, independentemente do projeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- VII. As prestações de contas dos agentes da administração municipal direta e indireta, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Municipal;
- VIII. As demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas o relatório de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;
- IX. A utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgão e entidades da administração direta e indireta;
- X. O fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo Municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indiretas;
- XI. As aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado.

§1º - Caberá ao Setor de Fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe, de imediato.

§2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

CAPÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 163 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada e sob a coordenação do primeiro, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo municipal e dos orçamentos do Município;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade e iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 165 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 166 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 167 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar social.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 168 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invasões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 169 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 170 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego, com a expansão do mercado de trabalho;
- III. Utilizar a pesquisa e a tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas, as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais crescentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, bem como outras formas afins, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo de modo que sejam, entre outros, efetivos:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo de mercado.
- XI. Dar tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras;
- XII. Dar expansão social ao mercado consumidor;
- XIII. Promover a integração urbano-rural;
- XIV. Visar à redução das desigualdades sociais

Art. 171 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 171-A - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I. Promover a mão de obra existente;
- II. Aproveitar as matérias primas locais;
- III. Incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV. Promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do “caput” deste artigo, estimulará:

- I. A implantação de centros de formação de mão de obra;
- II. A atividade artesanal.

Art. 171-B - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 171-C - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Art. 171-D - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Art. 172 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I. Assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 173 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 174 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se com programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 175 - O município desenvolverá meios para proteger o consumidor atuando de forma coordenada com a União e o Estado.

Art. 176 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 177 - Às microempresas e empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervirem;
- IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 178 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem em residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança de silêncio e de saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179 - Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 180 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPITULO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitados as vocações, as particularidades culturais locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 182 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e meta para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 183 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- V. Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 183-A - O planejamento municipal tem por finalidades:

- I. Estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;
- II. Fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto nesta Lei Orgânica;
- III. Promover o desenvolvimento do Município, nos termos desta Lei Orgânica;
- IV. Buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V. Expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI. Traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Art. 184 - O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 185 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. Plano plurianual;
- II. Lei de diretrizes orçamentárias;
- III. Orçamento anual, compreendendo:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de investimentos.
- IV. Plano diretor e legislação correlata.

Art. 186 - Os instrumentos de Planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais, dadas as suas aplicações para o desenvolvimento local.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 186-A - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§1º - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§2º - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 187 - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos, ou natureza jurídica, reconhecido com de Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

Art. 188 - O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 189 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todo o Governo Municipal.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 190 - A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de sua população.

Art. 191 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

§2º - Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- I. Acesso à propriedade e à moradia a todos;
- II. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. Prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV. Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V. Adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI. Arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.
- VII. Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provando o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII. Gestão democrática da cidade;
- IX. Combate à especulação imobiliária;
- X. Direito da propriedade condicionado ao interesse social;
- XI. Combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- XII. Direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado;
- XIII. Política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IX, X e XI deste artigo;
- XIV. Garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- XV. Preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XVI. Criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XVII. Utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XVIII. Manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

do lixo;

XIX. Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XX. Integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XXI. Descentralização administrativa da cidade.

§3º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§4º - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I. Acesso aos serviços públicos;

II. Zoneamento do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III. Delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV. Localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar o acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, e portadores de necessidades especiais.

Art. 192 - Para assegurar as funções sociais de cidadania e de propriedade o Poder Público usará, principalmente os seguintes instrumentos:

I. Imposto Progressivo no tempo sobre o imóvel;

II. Desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III. Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de baixa renda;

IV. Inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V. Contribuição de melhoria;

VI. Taxação dos vazios urbanos.

Art. 193 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 194 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 195 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I. A urbanização, regularização e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco

CÂMARA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 21.366.026/0001-28

- mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II. A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
 - III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
 - IV. A criação de áreas de especial interesse urbano e utilização pública;
 - V. A participação das entidades comunitária no estudo, no encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
 - VI. O livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, às pessoas portadoras de necessidades especial



Art. 195-A - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 196 - Incumbe à Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 197 - A Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, licenciamento e fiscalização, e os parâmetros básicos objeto do plano diretor.

Art. 198 - O Município em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis da saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. Implementar, por meio de autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de saneamento básico.

Art. 198-A - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§2º - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 198-B - O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo:

- I. A instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II. As principais atividades econômicas da cidade;
- III. As exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV. A urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V. O planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- VI. A indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;
- VII. Os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais;
- VIII. O desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional;
- IX. As normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população;
- X. As normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente.

Art. 199 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 - O Município, na prestação de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. Tarifa Social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta anos;
- IV. Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V. Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 201 - O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 202 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo primeiro – O município incentivará através de lei específica a geração de energia por meio de fontes renováveis.

Parágrafo segundo - Para efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 205 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto nas legislações pertinentes.

Art. 206 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União, Estado e Município.

Art. 208 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 209 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA SOCIAL

Art. 210 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

§1º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados:

- I. O caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação;
- II. A composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada.

SEÇÃO I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 210-A - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da República.

§3º - A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidas pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 211 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 212 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. A superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso;
- VI. A igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e comunitárias.

Art. 213 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 213-A - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I. Descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 214 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 215 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV. Livre decisão do casal no planejamento familiar;
- V. Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI. Participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 216 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§3º - Lei poderá conceder isenções a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 217 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avisar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

- III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Planejar e executar ações e serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição;
 - d) Proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;
- VI. Coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- VII. Elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- VIII. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IX. Celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- X. Incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI. Implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- XII. Administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 218 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Organização de distritos de saúde sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V. Direito do indivíduo de obter informações esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§1º - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. A descrição de clientela;

III. Resolutividade de serviços à disposição da população.

§2º - O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§3º - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 218-A - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado de Minas Gerais, da União e de outras fontes.

§1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros de no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 219 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 220 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- IV.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 221 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixada pela legislação federal, e as disposições supletivas da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 221-A - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e

- privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI. Gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII. Garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 221-B - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. Educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento:
 - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI. Organização do sistema municipal de ensino.

§1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do “caput” deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§2º - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§4º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§5º - Compete ao Poder Público municipal:

- I. Recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 222 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

- I. Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos

alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

- II. Entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;
- III. Participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instruir conselhos escolares em cada unidade educacional;
- IV. Plano de carreira dos profissionais da Educação Municipal;
- V. Estatuto dos profissionais da Educação Municipal;
- VI. Organização de gestão democrática do ensino público municipal;
- VII. Conselho Municipal de Educação;
- VIII. Plano Municipal de Educação Plurianual.

§1º - A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município e entidades locais que se organizem, com estímulo do Poder Público, para essa finalidade, desde que contribuídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas socioeducacionais da comunidade.

§2º - As entidades locais de assistência educacional poderão receber nos convênios que se firmarem delegação para a adjudicação de bolsas de estudo.

§3º - É facultado ao Município:

- I. Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidade pública ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;
- II. Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 223 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, no ensino:

- I. Vinte e cinco por cento, pelo menos, da sua receita;
- II. Vinte e cinco por cento, pelo menos, das transferências de impostos que lhe couberem.

Parágrafo único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal, destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 224 - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 225 - As despesas com a Administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta Lei.

Art. 226 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente de

todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Parágrafo único - A participação de que trata este artigo será através de decreto do Poder Executivo.

Art. 227 - O Plano Municipal de Educação plurianual, referir-se-á obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no município.

Parágrafo único - O Plano que trata esse artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado na força estadual dada pela legislação federal.

Art. 228 - A lei assegurará, na Composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§1º - A composição a que se refere artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que foram destinadas à representação do ensino público.

§2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Art. 229 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, na forma de eleição, a duração do mandato de seus membros e garantirá o seguinte:

- I. Igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II. Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- III. Gestão democrática do ensino;
- IV. Pluralismo de ideias e de concepção pedagógica;
- V. Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público fundamental e pré-escolar municipal;
- VI. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;

Art. 230 - Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§1º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art. 231 - Os planos e projetos necessários para obtenção de auxílios financeiros federais aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública.

Parágrafo único - O Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art. 232 - Aos membros da Educação Municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos assegurando-lhes, na forma da lei:

- I. Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviços trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II. Piso salarial profissional;
- III. Aposentadoria nos termos do RGPS;
- IV. Participação na gestão do ensino público municipal;
- V. Estatuto dos profissionais da Educação Municipal;
- VI. Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo único - Os cargos da Educação Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento, ressalvadas as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 233 - Fica assegurada a participação dos profissionais da Educação Municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos das leis previstas neste artigo.

Art. 234 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Art. 234-A - O Ensino Religioso, também compreendida a educação religiosa será garantido nas escolas da rede municipal, em todas as séries do ensino fundamental e médio, como componente do currículo, respeitando a liberdade religiosa dos pais e dos alunos.

Parágrafo único - Para organizar, acompanhar e dinamizar o ensino, será mantida uma equipe inter-religiosa e representativa dos segmentos da comunidade.

SEÇÃO IV

DA CULTURA

Art. 235 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, sobretudo:

- I. A definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;
- II. A criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
- III. A garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
- IV. A proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

- V. A adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI. O sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público.

§1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§2º - - A lei estabelecerá o plano municipal de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I. Defesa e valorização do patrimônio cultural;
- II. Produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III. Formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. Democratização do acesso aos bens de cultura;
- V. Valorização da diversidade étnica.

Art. 236 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 237 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das suas manifestações culturais.

Art. 238 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo único - A administração pública, na forma da lei, estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art. 239 - A Lei Municipal disporá sobre a instituição do hino do Município de Lassance.

Art. 239-A - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V

DOS TRANSPORTES

Art. 240 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento, e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 241 - Fica facultada a participação da população na organização, planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 242 - É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 243 - O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§1º - O Executivo Municipal definirá, através de Lei Municipal, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§2º - A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

SEÇÃO VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 244 - É dever do Município fomentar práticas desportivas com direito de cada um, observadas:

- I. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II. O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III. A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- IV. A massificação das práticas desportivas;
- V. A criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- VI. A destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;
- VII. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;
- VIII. A instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas.

Parágrafo único - O Poder Público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Art. 245 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, mediante:

- I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração.

SEÇÃO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO.

Art. 246 - A família receberá especial proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado de Minas Gerais.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§3º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§4º - O Município definirá, juntamente com o Estado, uma política de combate à violência nas relações familiares.

Art. 247 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I. Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§2º - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurarão à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3º da Constituição Federal.

§3º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno infantil.

§4º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto nesta Lei Orgânica e demais normas pertinentes.

§5º - O Município não concederá incentivo nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 248 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos e das pessoas com deficiência serão executados, preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas com deficiência é garantida a gratuidade dos transportes coletivos municipais.

SEÇÃO VIII

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 249 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I. O bem-estar social;
- II. A elevação dos níveis de vida da população;
- III. A constante modernização do sistema produtivo local.
- IV.

SEÇÃO IX

DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 250 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I. Oferta de lotes urbanizados;
- II. Incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III. Atendimento prioritário à família carente;
- IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V. Garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI. Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII. Incentivos públicos municipais através de lei específica, às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 250-A - O Município instituirá, juntamente com o Estado, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO X

DO MEIO AMBIENTE

Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema;
- III. Promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV. Proteger a fauna e a flora;
- V. Legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI. Controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII. Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII. Incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX. Definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X. Garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 251-A - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o “caput” deste artigo:

- I. Órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;
- II. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. Entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 251-B - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

SEÇÃO XI

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 252 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I. Isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II. Garantia de:
 - a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - b) reunião em locais abertos ao público.
- III. Defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV. Exercício dos direitos de:
 - a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do “caput” deste artigo.

§2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 254 - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 92 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa pela decorrente no prazo de seis meses contados de sua promulgação.

Art. 255 - Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias à aplicação ou adaptação nela previsto do sistema tributário municipal.

Art. 256 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 257 - O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente à disposição da sociedade, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

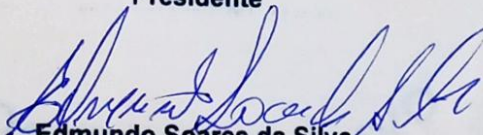
Art. 258 - A Câmara Municipal e o Prefeito encaminharão mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica Municipal, à Câmara de Deputados e ao Senado Federal da República, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, à Biblioteca Nacional, Estadual, Municipal, para arquivo e consultas.

Art. 259 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a 1ª Lei Orgânica do Município de Lassance, e suas alterações posteriores.

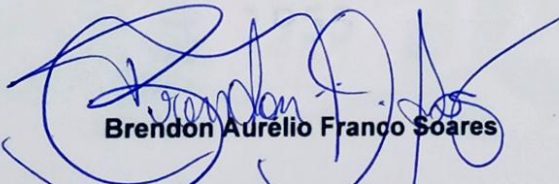
Lassance, 30 dezembro 2022


Marco Antônio Rodrigues da Silva

Presidente


Edmundo Soares da Silva

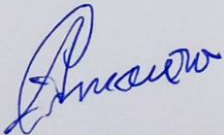
Vice- Presidente

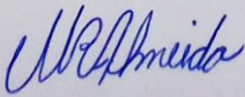

Brendon Aurélio Franco Soares

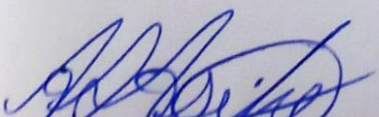
1.º Secretário

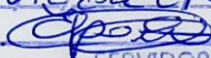

Cristiano Dias de Souza

2.º Secretário







PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
DE 30/12/2022 ATÉ 01/01/2023

SERVIDOR

